



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Departamento de Cooperação Técnica e Desenvolvimento em Saúde
Coordenação-Geral de Programas de Desenvolvimento em Saúde
Coordenação de Gestão do PRONON e PRONAS-PCD

NOTA TÉCNICA Nº 16/2025-CPRON/CGPROG/DECOOP/SE/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se da aplicação de ajustes recomendados pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde - CONJUR-MS ([0050044875](#)) acerca da minuta de portaria ([0049412914](#)) que altera o Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 05/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, referente ao regramento do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Pronon e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - Pronas/PCD. A proposta de portaria estabelece novos procedimentos relativos à governança, à apresentação, à seleção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, à prestação de contas e à avaliação de resultados dos projetos.

2. **ANÁLISE**

2.1. Em atenção às adequações solicitadas por meio do Parecer nº 01035/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0050044875](#)), apresenta-se versão ajustada do referido documento para continuidade de análise.

2.2. **DOS PRINCIPAIS AJUSTES**

2.2.1. **Do sistema oficial para registro, verificação, acompanhamento, avaliação e prestação de contas das ações e serviços médico-assistenciais no âmbito dos projetos (Art. 74)**

Em relação às recomendações constantes do item 19 (c) do PARECER Nº 01035/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0050044875](#)), informa-se que em reunião de alinhamento de diretrizes relacionadas à alteração do sistema de registro dos procedimentos médico-assistenciais, realizada em 12 de agosto de 2025, com a participação de representantes da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – SAES/MS e do Departamento de Cooperação Técnica e Desenvolvimento em Saúde – DECOOP/SE, ficou pactuado que a SAES/MS se responsabilizará por apresentar a fundamentação técnica que justifica a alteração da forma de financiamento dos procedimentos vinculados à radioterapia para serem via Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, no âmbito do Pronon, conforme registrado em ata ([0049695614](#); vinculado ao processo [25000.109523/2025-16](#)).

Tal medida assegura que a alteração normativa proposta no art. 74 da minuta seja devidamente respaldada por ato específico da secretaria finalística, garantindo a coerência técnica e a aderência ao modelo regulatório vigente no Sistema Único de Saúde - SUS. Essa solução atende ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, ao assegurar que o custeio de procedimentos de radioterapia via FAEC será formalmente normatizado pela SAES/MS, autoridade competente para disciplinar a matéria; evita a duplicidade de financiamento, alinhando o uso dos recursos do Pronon prioritariamente à aquisição de equipamentos permanentes, enquanto o custeio dos respectivos procedimentos assistenciais se dará via FAEC; e permite a plena efetividade do Conjunto Mínimo de Dados da Atenção à Saúde - CMD como sistema oficial de registro, ampliando a capacidade de rastreabilidade e monitoramento das ações médico-assistenciais financiadas pelo Pronon e Pronas/PCD.

Dessa forma, registra-se que as providências recomendadas pela CONJUR-MS foram acatadas e já se encontram em curso, com a previsão de ato complementar a ser publicado pela SAES/MS para a regulamentação do custeio dos procedimentos de radioterapia via FAEC, em consonância com o que foi acordado em reunião técnica.

2.2.2. **Do Manual Orientativo**

Em atenção ao item 24 (c) do PARECER Nº 01035/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0050044875](#)), cumpre esclarecer que o Manual Orientativo não se restringirá ao fluxo de prestação de contas. Trata-se de instrumento que abrangerá de forma integrada as etapas de apresentação, execução e prestação de contas de projetos no âmbito do Pronon e do Pronas/PCD, em conformidade com o disposto no art. 2º da minuta de Portaria ([0049412914](#)). Assim, sua função primordial é elucidar os procedimentos, oferecendo maior clareza às instituições proponentes e às áreas

técnicas do Ministério da Saúde. Nesse sentido, o Manual não terá natureza de ato normativo, de modo que não instituirá novos direitos ou obrigações. O documento atuará como guia explicativo e instrucional, com vistas a facilitar a compreensão e aplicação das normas estabelecidas na normativa e demais legislações correlatas.

O Manual Orientativo terá por objetivo dirimir dúvidas, padronizar fluxos e otimizar os processos de gestão e controle, conferindo maior eficiência e transparência à execução dos Programas, em consonância com os princípios da administração pública e as boas práticas de governança.

2.2.3. **Da Transferência de Bens (Capítulo IV)**

Em relação à recomendação da CONJUR-MS constante no item 25 (c) do PARECER Nº 01035/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0050044875](#)), acerca da necessidade de análise jurídica adicional pela Coordenação de Licitações e Contratos no tocante à disciplina das doações de bens móveis e imóveis à Administração Pública, cumpre esclarecer que o conteúdo constante do Capítulo IV da minuta não constitui inovação normativa, pois já se encontra disciplinado no [Anexo LXXXVI da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017](#), ainda vigente. A nova redação apenas consolida e reorganiza as disposições já previstas, sem alterar substancialmente os procedimentos já aplicáveis.

Por não se tratar de previsão inédita, mas de mera manutenção da disciplina normativa existente, entende-se dispensável nova análise específica pela Coordenação de Licitações e Contratos, uma vez que não há alteração material que demande reavaliação jurídica. A opção por manter no texto a disciplina sobre as doações visa garantir continuidade normativa, segurança jurídica e coerência regulatória, assegurando que as regras já consolidadas permaneçam em vigor.

2.3. **SUGESTÕES ADICIONAIS E DEMAIS AJUSTES NA MINUTA**

2.3.1. Com relação aos questionamentos adicionais apresentados durante a análise da minuta ([0050045064](#)), seguem abaixo os devidos esclarecimentos:

2.3.2. **Da criação do Comitê de Gestão e Governança, da Comissão de Seleção de Projetos e da Comissão de Monitoramento e Avaliação**

As reuniões dos colegiados serão devidamente registradas em atas, com o objetivo de otimizar os fluxos administrativos, em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade na gestão pública.

2.3.3. **Da etapa de habilitação (Arts. 34 e 35)**

A dissociação formal entre a habilitação da instituição e a avaliação dos projetos tem por finalidade possibilitar a tramitação concomitante dessas etapas, assegurando maior clareza procedimental, fluidez ao processo e cumprimento do cronograma estabelecido em edital. Destaca-se que a habilitação recai exclusivamente sobre a instituição proponente, com critérios próprios e distintos da análise de mérito dos projetos. Uma vez deferida, a habilitação permanece válida para os próximos ciclos, não sendo necessária sua repetição para cada nova proposta apresentada.

2.3.4. **Da avaliação das propostas de projetos (Art. 36)**

As avaliações das propostas de projetos serão realizadas pelas Secretarias finalísticas competentes, observados seus respectivos campos de atuação, sendo:

I – Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – SAES/MS, responsável pelos projetos no campo de prestação de serviços médico-assistenciais;

II – Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde – SECTICS/MS, responsável pelos projetos no campo de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais; e

III – Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES/MS, responsável pelos projetos no campo da formação, qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis de atenção.

2.3.5. **Do quadro comparativo, quando o ato normativo implicar alteração de portaria preexistente**

Conforme reunião realizada em 10 de fevereiro de 2025 entre CONJUR-MS e CGPROG/DECOOP/SE/MS, a proposta normativa, por substituir integralmente o Anexo LXXXVI da Portaria de Consolidação nº 5/2017, dispensa a inclusão de quadro comparativo.

2.3.6. **Da ausência de impacto financeiro da normativa**

As alterações propostas não geram impacto financeiro direto sobre o orçamento do Ministério da Saúde, uma vez que o Pronon e o Pronas/PCD operam por meio de mecanismos de renúncia fiscal, nos termos do art. 4º da [Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012](#).

O limite para a dedução fiscal é estabelecido anualmente por Portaria Interministerial dos Ministérios da Saúde e da Fazenda, nos termos do § 5º do art. 16 do [Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013](#), com base em percentuais aplicados sobre a arrecadação do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real.

Cabe destacar que a [Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 \(Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024\)](#) impõe limite de cinco anos à vigência de novos benefícios tributários:

Art. 139. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I - conter cláusula de vigência do benefício de, no máximo, cinco anos;

Portanto, por tratar-se de incentivo fiscal visando à dedução de tributos federais, a proposta normativa não gera impacto na gestão orçamentária e financeira do Ministério da Saúde.

3. DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Para fins de adequação à justificativa da dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR, registra-se na Nota Técnica nº 20/2024-CGPROG/DECOOP/SE/MS ([0041037625](#)) que, conforme o disposto no [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), que regulamenta a AIR no âmbito da administração pública federal, a realização da referida análise não se aplica à minuta de Portaria em questão.

3.2. A dispensa se justifica pelo fato de tratar-se de ato normativo de natureza eminentemente administrativa, voltado à atualização da norma vigente, sem inovação de mérito, em conformidade com o inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

3.3. Ainda que o Pronon e o Pronas/PCD aprovem projetos que contribuem diretamente para as políticas públicas de atenção oncológica e de atenção à saúde da pessoa com deficiência, a minuta em análise se restringe ao regramento interno de gestão e análise dos projetos no âmbito do Ministério da Saúde. Seu escopo está centrado na reorganização dos processos de trabalho e procedimentos administrativos, sem geração de impacto regulatório relevante aos usuários externos ou agentes econômicos.

3.4. Dessa forma, a dispensa da AIR fundamenta-se nos seguintes aspectos:

- **Ato normativo de baixo impacto**

3.5. Nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020, considera-se de baixo impacto o ato normativo que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não implique aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, meio ambiente, economia ou área social.

3.6. Além disso, o art. 4º, inciso III, do mesmo Decreto prevê expressamente a possibilidade de dispensa da AIR nos casos de ato normativo enquadrado como de baixo impacto. No caso em análise, a proposta normativa não gera custos adicionais para as partes envolvidas, tampouco altera obrigações legais, financeiras ou institucionais, limitando-se à atualização e racionalização de procedimentos.

- **Redução de exigências regulatórias**

3.7. A minuta propõe a adoção de mecanismos que simplificam os fluxos administrativos e reduzem encargos normativos às instituições participantes, a exemplo da eliminação da exigência de credenciamento prévio com antecedência mínima de um ano à submissão dos projetos. Tal medida visa eliminar etapas excessivamente burocráticas, alinhando-se à previsão do art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 2020, que admite a dispensa da AIR para atos normativos que "reduzam exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios".

3.8. Portanto, trata-se de medida que favorece a economicidade, a eficiência administrativa e a celeridade na tramitação dos projetos, sem prejuízo ao controle ou à transparência dos processos.

- **Atualização de norma considerada obsoleta**

3.9. A minuta proposta também se caracteriza como atualização de norma obsoleta, uma vez que busca revogar dispositivos e procedimentos que se tornaram desnecessários ou anacrônicos no contexto atual dos Programas. Conforme o art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 10.411, de 2020, a AIR poderá ser dispensada quando se

tratar de "ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito".

3.10. Assim, reafirma-se que a proposta tem por objetivo promover o aprimoramento da gestão administrativa, em conformidade com a legislação vigente, sem estabelecer novos direitos, deveres ou restrições que impactem agentes externos.

3.11. Diante do exposto, com base no art. 6º, § 5º, da [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e no art. 4º, incisos III, IV e VII, e § 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, entende-se como plenamente justificada a dispensa da Análise de Impacto Regulatório no processo de revisão do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, por se tratar de ato normativo de natureza administrativa, de baixo impacto, com objetivo de simplificação, modernização e eliminação de normas obsoletas.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, tendo em vista a aplicação dos apontamentos realizados pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde - CONJUR-MS, sugere-se a restituição dos autos à Secretaria-Executiva (SE/MS), juntamente com a minuta de portaria ajustada ([0050053134](#)) para que, em caso de concordância, encaminhe ao Gabinete do Ministro (GM/MS) para subscrição e publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIA ANDRADE NUNES FIALHO
Coordenadora
Coordenação de Gestão do PRONON e PRONAS-PCD
CPRON/CGPROG/DECOOP/SE/MS

De acordo.

GLAUBER LUIZ RESENDE PEREIRA
Coordenador-Geral substituto
Coordenação-Geral de Programas de Desenvolvimento em Saúde
CGPROG/DECOOP/SE/MS

Ciente e de acordo. Encaminhe-se ao GAB/SE para providências conforme proposto.

ALINE DE OLIVEIRA COSTA
Diretora
Departamento de Cooperação Técnica e Desenvolvimento em Saúde
DECOOP/SE/MS



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Andrade Nunes Fialho, Coordenador(a) de Gestão do PRONON e PRONAS-PCD**, em 29/08/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Glauber Luiz Resende Pereira, Coordenador(a)-Geral de Programas de Desenvolvimento em Saúde substituto(a)**, em 29/08/2025, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Oliveira Costa, Diretor(a) do Departamento de Cooperação Técnica e Desenvolvimento em Saúde**, em 29/08/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **0050053151** e o código CRC **471D99BA**.

Referência: Processo nº 25000.017390/2024-63

SEI nº 0050053151

Coordenação de Gestão do PRONON e PRONAS-PCD - CPRON
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br

Criado por [ester.okumura](#), versão 12 por [danielle.gouveia](#) em 28/08/2025 18:46:30.